

PARECER 1244/1999 DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA SOBRE O PL 397/1999

Trata-se de projeto de lei, de autoria do nobre vereador Wadih Mutran que dispõe sobre a obrigatoriedade de todos os estádios de futebol localizados no Município de São Paulo possuírem Alvará de Licença e Funcionamento.

A propositura estabelece ainda, em seu art. 2º, quais seriam os requisitos para a obtenção do alvará referido no art. 1º.

Inicialmente, algumas digressões se impõem.

O Código de Obras e Edificações do Município (Lei nº 11.228/92) já prevê o alvará que supostamente estaria sendo instituído pela propositura em tela.

Da leitura do projeto de lei, percebe-se que alguns dos requisitos propostos para a obtenção do alvará já estão previstas pelo Código de Obras, a saber:

a) quanto à iluminação de emergência;

sinalização de rotas de saída;

e a instalação de projetos contra incêndio: constam como exigências constantes da Seção 12.11 - Sistemas de Segurança, da supra citada lei;

b) quanto à previsão de várias saídas além do portão principal: constam do item 12.8.3 que integra a Seção 12.8 que trata da disposição de Escadas e Saídas; e

c) quanto à instalação de banheiros "suficientes" para atender à capacidade dos estádios:

a fixação do número compatível de banheiros ao atendimento adequado dos frequentadores de uma edificação se dará de acordo com o estabelecido pelo Código de Obras e Edificações do Município, em conformidade com o cálculo de lotação previsto para a mesma - item 12.26 - e as disposições contidas no seu capítulo 14. Assim, na verdade, a propositura estaria apenas criando algumas novas exigências para que se obtenha o referido alvará.

Neste ponto, o projeto encontra amparo no poder de polícia administrativa, estando lastreado pelo que dispõe arts. 13, I e XX e 160, VII, ambos da Lei Orgânica do Município

Por se tratar de projeto de lei que versa sobre Código de Obras e Edificações, é obrigatória a convocação de pelo menos duas audiências públicas durante a sua tramitação pela Câmara, nos termos do art. 41, VII, da LOM.

Ante o exposto, somos

PELA LEGALIDADE.

Entretanto, visando adequar a propositura à melhor técnica de elaboração legislativa, no sentido de evitar que a mesma disponha no sentido de lei existente, conforme acima expusemos, propomos o seguinte substitutivo:

SUBSTITUTIVO Nº AO PROJETO DE LEI Nº 397/99

Dispõe sobre a obtenção de alvará de funcionamento por estádios de futebol, e dá outras providências.

A CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO decreta:

Art. 1º - A obtenção de Alvará de Funcionamento de estádios de futebol fica condicionada à comprovação do cumprimento das seguintes exigências, sem prejuízo do que já dispõe o Código de Obras:

I - Instalação de grades nos bares internos;

II - instalação de amortecedores nas arquibancadas que suportem, de forma segura, a capacidade do estádio e;

III - instalação de balizamento, para as bilheterias, em forma de serpentina.

Parágrafo único - O cumprimento das exigências elencadas neste artigo não exclui o atendimento das demais existentes.

Art. 2º - O não cumprimento dos dispositivos aplicados por esta lei implicará ao infrator a imposição de multa no valor de 7.800 (sete mil e oitocentas) UFIR's, sendo que em caso de reincidência o valor da multa duplicará.

Art. 3º - O Poder Executivo regulamentará esta lei no prazo de 60 (sessenta) dias a contar da data de sua publicação.

Art. 4º - As despesas decorrentes da aplicação desta lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 5º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala da Comissão de Constituição e Justiça, em 05/10/99.

Roberto Trípoli - Presidente

Arselino Tatto - Relator

Archibaldo Zancra  
Brasil Vita  
Eder Jofre  
Luiz Paschoal